



0017987-29.2008.8.06.0001

Classe : Procedimento Comum
Assunto principal : Seguro
Competência : Cível
Valor da ação : R\$ 16.600,00
Volume : 1
Reqtes : **Maria Ilmar Gadelha Silva e outros**
Advogado : Wamberto Balbino Sales (OAB: 6846/PB) e
outro
Observação : Observação Classificação: ---DPVAT DATA
DO SINISTRO 13/01/1991
Localização Física: Data da Localização:
13/11/2008 09:45
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS

Fortaleza - Fórum Clóvis Beviláqua / 12ª Vara Cível

0017987-29.2008.8.06.0001

JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 19/11/2008 15:02
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 29/12/2008 16:25
Encaminhado Automaticamente Após
Distribuição/Redistribuição do Processo para
12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
FORTALEZA
Data da Localização: 12/02/2009 16:11
SERVIÇO DE PORTARIA DOS FEITOS
JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA
Data da Localização: 28/02/2009 12:30
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE FORTALEZA**

SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DOS FEITOS JUDICIAIS DA COMARCA DE FORTALEZA

Data - Hora
19/11/2008 - 16:11

Termo de Distribuição



Dados Gerais do Processo	
Protocolo Único	2008.0037.1314-4 /0
Autuação	Não possui autuação
Tipo de Ação	PROCEDIMENTO SUMÁRIO
Assunto(s)	ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PERDAS E DANOS SEGURO
Nº Apensos	0
Nº Volumes	1
Documento de Origem	PETIÇÃO INICIAL
Documento Atual	PETIÇÃO INICIAL
Fase Atual	DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO
Data da Fase	19/11/2008
Foi feita DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO do presente processo, motivo EQUIDADE, em 19/11/2008 16:11, para o(a) Relator(a): Exmo.(a) Sr.(a) JOSIAS MENESCAL LIMA DE OLIVEIRA - 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE FORTALEZA	

Partes	
Nome	
Requerente : MARIA ILMAR GADELHA SILVA	
Requerido : ITAU SEGUROS S.A	
Requerido : SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT	

Fortaleza, 19 de Novembro de 2008

Responsável

7336

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Dr. Wamberto Balbino Sales

Dr. João Jose Saraiva Coelho

R. Antonio Pompeu, nº703

Centro – Fortaleza - CE.

Tel. (0xx) 85- 3231- 1186

EXCELENTESSIMO(A) SR(A) DR(A) JUÍZ(A) DA VARA CÍVEL DA
COMARCA DE FORTALEZA, ESTADO DO CEARÁ.

- PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA;

- ART. 10, DA LEI n. 6.174/74:

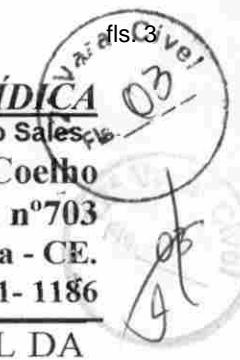
(11.284)
**“OBSERVAR-SE-Á O PROCEDIMENTO
SUMARÍSSIMO DO CÓDIGO DE
PROCESSO CIVIL NAS CAUSAS
RELATIVAS AOS DANOS PESSOAIS
MENCIONADOS NA PRESENTE LEI”**

MARIA ILMAR GADELHA SILVA, brasileira,
viúva, do lar, portadora do RG nº 2003002106235 /SSP-CE e CPF nº 167.782.193-00,
podendo ser intimada na R. Alberto Ferreira, 00795-A, FORTALEZA - CE, por
intermédio de seu bastante procurador que esta subscreve, conforme instrumento
procuratório incluso, podendo ser intimado no endereço que consta no preâmbulo da
exordial, vem perante V.Exa., ajuizar a presente

AÇÃO DE COBRANÇA c/c REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS
(D.P.V.A.T.)

Em face de: ITAÚ SEGUROS S/A, pessoa jurídica de direito
privado, podendo ser citada por intermédio de seu representante legal na Praça Alfredo Egídio
de Sousa Aranha, nº. 100, Bloco A, 7º andar, São Paulo-SP, CEP: 04.344-902,e,
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DO SEGURO DPVAT, pessoa jurídica de
direito privado, com CNPJ nº 09.248.608/0001-04, Código FIP- 03271, podendo ser citada
por intermédio de seu representante legal, na Rua Senador Dantas n. 74, 5º andar, centro, Rio
de Janeiro-RJ, Tel (21) 3861-4600, expondo e ao final requerer o seguinte:

AB INITIO,



(44.284)

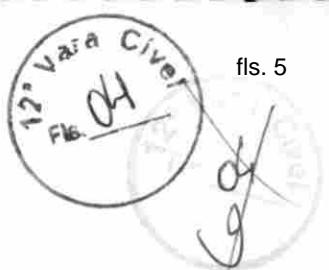
COMARCA DE FORTALEZA

2008.0037.1314-4



FÓRUM CLÁUDIA BEZERRA SERVIÇO DE PORTARIA 131120090075001/2009-2-A/AB

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA



fls. 5

AB INITIO,

Diante da situação em que se encontra a promovente, requesta inicialmente a Justiça Gratuita de tal forma a poder ter acesso à Justiça e fazer valer o direito de igualdade.

Douto Julgador, é sabido que para que tenha eficácia o pedido de assistência judiciária gratuita, **nada basta além do simples pedido**, expondo a impossibilidade do constituinte em custear as despesas processuais, proferido em petição inicial, conforme preceitua a Lei de n.º 1.060, de 05.02.1950 do Código de Processo Penal em seu art. 4º *caput*.

Assim, procura-se evitar que alguém tenha frustrada a busca ou a defesa de seus direitos em decorrência de sua condição social, ou por insuficiência de meios econômicos. Em resumo, a prestação de assistência judiciária visa a assegurar duas garantias fundamentais: a igualdade de todos e o acesso a Justiça.

-SINOPSE DOS FATOS:

O esposo da Autora **ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO**, faleceu, vítima de acidente automobilístico, fato verificado no dia **13 de JANEIRO de 1991**.

Na CERTIDÃO DE ÓBITO, Nº. 93.967, folhas 145v, livro: C Nº. 80, lemos:

“..Faleceu de **POLITRAUMATISMO (ROTURA DE FIGADO, RIM D., HEMORRAGIA INTRA ABDOMINAL) POR OBJETO CONTUNDENTE - ANTONIO JOSÉ DA SILVA NETO - SEXO MASCULINO..**”.

O art. 7º da Lei nº 1.194/74, alterado pela Lei nº 8.441/92, determina que o pagamento do DPVAT, poderá ser efetuado por junto a **quaisquer** uma das seguradoras que façam parte do Consórcio coordenadas pela FENASEG.

Acontece que as seguradoras que exploram o ramo DPVAT, em nosso país, obedecendo Circular n. 050/2000, não liquidam o seguro obrigatório, via administrativa, quando a parte beneficiária, não apresentar o DUT, referente ao exercício do acidente devidamente quitado.

Torna-se oportuno ressaltar, ao contrário do determinado pela Circular infracitada, a Lei n. 6.194/94, determina o pagamento do DPVAT, bastando apenas à **ocorrência do acidente**, abolindo até mesmo qualquer franquia por parte do segurador.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Na verdade, o seguro DPVAT, perdeu o seu cunho social assistencial, para os interesses ambiciosos, macro financeiro das grandes empresas, com respaldo de resoluções, circulares e normas administrativas editadas em proveito próprio, ferem a lei em detrimento de seus interesses.

O art. 7º da Lei N° 8.441/92, determina que logo após a entrega dos documentos a seguradora terá o prazo de 15 (quinze) dias para liquidar o seguro, bem como, o seguro poderá ser requerido junto a quaisquer uma das seguradoras que façam parte das conveniadas, convencida de que não tem mais a quem procurar, pois na via administrativa não logrou êxito, o(a) autor(a) busca a via jurisdicional.

-PO DANO MATERIAL:

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto a incidência de juros e da correção monetária, o Superior Tribunal de Justiça, através da Súmula 54, assim tem decidido:

“Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual”.

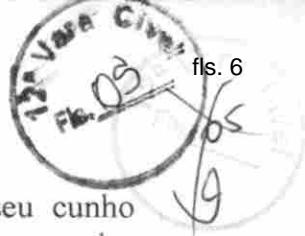
Como se infere na Súmula, os juros, bem como a incidência da correção devem fluir a partir do evento danoso, visto que, não existe qualquer tipo de contrato entre o (a) Autor (a) e a Seguradora Ré.

**“APELAÇÃO CIVEL- AÇÃO DE COBRANÇA-
SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) – VALOR DA
INDENIZAÇÃO – CORREÇÃO MONETÁRIA-
JUROS.** *A correção incide desde a data do evento - coetânea com a do prejuízo, e os juros deste a data do evento danoso por se tratar de responsabilidade legal e extracontratual. Precedentes desta Corte e Súmula n. 54 do STJ. Apelos parcialmente providos (TJRS – APC 70000631473- 1º C. Civ. Esp – Rel. Des. Adão Sergio do Nascimento Cassiano – J. 28/12/2000).”* - grifamos

-DO DIREITO:

Reza a presente Súmula 124 do TRF, ao afirmar que:

"Prescreve em 20 anos em Ação do Beneficiário, ou, do terceiro sub-rogado nos direitos destes, fundado no Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil".- grifamos



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

Também, é cediço e corriqueiro de que o valor do seguro DPVAT, que dispõe sobre Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, deve ser pago na forma estabelecida na Lei nº. 6.194/74, que fixa o pagamento, no CASO DE MORTE, **o valor integral de 40 (quarenta) salários mínimos.**

Assim dispõe o ART. 3º, alínea “a” da referida Lei:

"Art. 3º. Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

a) “40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País - no caso de morte;” - grifamos.

Ainda, preceitua o textualmente art. 5º da Lei n. 8.441/92 o seguinte:

“O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado”.

Insta ressaltar que a Lei 8.441/92, alterou apenas o § 1º, a, § 3º, § 4º e § 5º da Lei 6.194/74. Mais uma vez, não alterou o caput do referente art. 5º.

A Súmula N°. 257 do STJ aduz que:

“257 - A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização”.

No caso vertente, o Direito a percepção do seguro é devido, tomando como base o Art. 5º da Lei n. 6.194/74, sendo devido a Autora a importância de 40 salários mínimos, como forma de indenização.

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA



fls. 8

Ora Douto Julgador, o Código Civil Brasileiro, em
preceitua o seguinte:

**"Art. 186 do CC – AQUELE QUE, POR AÇÃO OU
OMISSÃO VOLUNTÁRIA, NEGLIGÊNCIA OU
IMPRUDÊNCIA VIOLAR DIREITO E CAUSAR
DANO A OUTREM, AINDA QUE
EXCLUSIVAMENTE MORAL, COMETE ATO
ILÍCITO".**

O Art. 333 do Código de Processo Civil determina que:

**"O Ônus da prova incumbe:
I -...**

**II - ao réu, quanto a existência de fato impeditivo,
modificativo ou extintivo do direito do autor;**

A violação do direito do(a) Autor(a), no caso em tela é patente, tendo por consequência o ato ilícito a ser reparado, segundo a luz do art. 186 do Código Civil Pátrio, in verbis:

**"Aquele que, por ação ou omissão voluntária,
negligência, ou imprudência, violar direito e
causar dano a outrem, ainda que
exclusivamente moral comete ato ilícito". –
grifamos**

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

-DO QUANTUM DEBENTUR:

A Lei n. 6.194/74, em seu art.5º, §, 1º, preceitua o seguinte:

**"A INDENIZAÇÃO REFERIDA NESTE ARTIGO
SERÁ PAGA COM BASE NO VALOR DA ÉPOCA
DA LIQUIDAÇÃO DO SINISTRO, EM CHEQUE
NOMINAL AOS BENEFICIÁRIOS,
DESCONTÁVEL NNO DIA E NA PRAÇA DA
SUCURSAL QUE FIZER A LIQUIDAÇÃO, NO
PRAZO DE QUINZE DIAS DA ENTREGA DOS
SEGUINTES DOCUMENTOS:....". Grifo nossa
autoria.**

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

O espírito da Lei, é que o *quantum* da indenização deverá ser correspondente ao valor de 40 (quarenta salários) vigentes na época da liquidação da sentença, onde a mesma se dá com o proferimento e publicação da sentença.

-DA VINCULAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DPVAT

AO SALÁRIO MÍNIMO:

As seguradoras em geral sustentam que compete ao CNPS, fixar o valor da Indenização, onde estabelece que o teto do DPVAT, será de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) e não o parâmetro firmado na norma legal, que estabelece 40 salários mínimos vigentes.

Na verdade, a competência para fixar o valor da Indenização, encontra-se esculpida no **Art. 3º, aliena “a”, da Lei n. 6.194/74.**

Outros comentários e argumentos sustentados pelas seguradoras, tornam-se desnecessários, visto, a imposição legal infra citada, determina o valor de 40 salários mínimos, como forma de indenização por invalidez ou **morte decorrente de acidente de trânsito.**

Acontece Douto Julgador, com a edição das Leis 6.205/1975 e 6.423/1977, aquela estabelecendo a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária (art. 1º e 2º) e esta última, determinando a variação nominal da Obrigaçāo de Tesouro Nacional - OTN como base para correção monetária (art. 1º), passaram as seguradoras a advogar a derrogação do art. 3º da Lei n. 6.194/74, e ainda que a norma não teria sido recepcionada pela Constituição Federal de 1988, com objetivo de locupletar-se em detrimento dos menos favorecidos.

-DA JURISPRUDÊNCIA:

Neste sentido decidiu, recentemente a 4ª TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no Recurso Especial, 2002/0176396-7, datada no DJ 29/09/2003, que teve como MINISTRO RELATOR SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

16150495 – CIVIL – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – ACIDENTE CAUSADO POR VEÍCULO SEM SEGURO – EVENTO ANTERIOR À LEI N.º 8.441/92 – IRRELEVÂNCIA – RESPONSABILIDADE DE QUALQUER SEGURADORA – PRECEDENTES – RECURSO PROVIDO

Mesmo nos acidentes ocorridos anteriormente à modificação da Lei n.º 6.194/74 pela Lei n.º 8.441/92, a



BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização. (STJ – RESP 337083 – SP – 4^a T. – Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira DJU 18.02.2002 – p. 00459)

Nesse sentido tem sido uniforme a jurisprudência nacional dando ampla aplicação à Lei em benefício dos mais fracos, inclusive nos casos de IDENTIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS envolvidos no sinistro de trânsito:

“SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – SALÁRIO MÍNIMO – O VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO DEVE CORRESPONDER A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS” (STJ – Resp. 152866-SP – 4^º T. – Rel. Min. Rui Rosado de Aguiar – DJU 29/06/1998-P200)

“132010990 – DIREITO CIVIL – CULPA OBJETIVA – DPVAT – A vítima de acidente de trânsito não precisa sequer identificar o veículo causa do dano para ter direito a indenização relativa ao DPVAT”. Mesmo em se tratando de fato anterior a Lei nº. 8.441/92, uma vez que não foi ainda absorvido pela prescrição vintenária. Recurso conhecido e improvido a unanimidade. (TJDF – ACJ 20010111034483 – DF – 1^a T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 18.09.2002 – p. 67) - GRIFAMOS.

“132011061 – SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – Exige-se para o pagamento da indenização a simples prova do acidente do dano decorrente (Lei nº. 6.194/74, art. 5º caput) máxime após o advento da Resolução nº. 06/86, do conselho nacional de seguro privados, cnsp, que criou o convênio DPVAT, do qual participam todas as seguradoras. A vítima não é obrigada a demonstrar que o seguro fora pago ou mesmo juntar o DUT do causador do dano. Recurso conhecido e improvido a unanimidade”. (TJDF – ACJ 20010111057364 – DF – 1^a T.R.J.E. – Rel. Des. Gilberto Pereira de Oliveira – DJU 03.10.2002 – p. 78) – GRIFAMOS

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

fls. 11

E mais:

**"DIREITOS CIVIS E PROCESSUAL CIVIL.
SEGUR OBRIGATÓRIO FIXAÇÃO EM
SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE.
QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE
INDENIZATÓRIO, E, NÃO UTILIZAÇÃO COMO
CORREÇÃO MONETÁRIA. PREDECENTES DA
SEÇÃO DIVERGÊNCIA. NÃO
CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO
DE EMENTAS ACÓRDÃO ORIUNDOS DO
MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A
DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO DA SUM.
13/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

**1- A INDEXAÇÃO DECORRENTE DO SEGURO
OBRIGATÓRIO PODE SER FIXADA EM
SALÁRIOS MINIMOS, TENDO EM VISTA QUE A
LEI 6.194/74 PROIBE A VINCULAÇÃO
MONETÁRIA NÃO A SUA UTILIZAÇÃO COMO
QUANTIFICADOR DE MONTANTE
INDENIZATÓRIO " (STJ-RESP 123225/SP; 4º
TURMA .REL. MIN. SAVIO DE FIGUEREDO
TEIXEIRA; AC. UNÂN; DJ.23/061997,PAG
29156);**

A Promovente está convicta que não tem mais a quem buscar, a Requerida demonstra de forma inequívoca que não tem interesse em pagar o seguro DPVAT na forma administrativa e não encontrado outro caminho, vem invocar a Tutela Jurisdicional do Estado, por intermédio de seu órgão judiciário para dirimir tal conflito.

-DO REQUERIMENTO:

Pelo exposto, requer a V.Exa., com fundamento no art. 3º, "a" c/c o art. 5º, ambos da Lei nº. 6.194/74 e no art. 186 do Código Civil Pátrio, seja **JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE DEMANDA**, condenando a Requerida, ao pagamento da indenização em epígrafe, fundada no pagamento de **40 (quarenta) salários mínimos vigentes, hoje correspondente à R\$ 16.600,00 (dezesseis mil e seiscentos reais)**, referente a indenização por morte – Seguro Obrigatório (DPVAT), bem como nas custas e despesas processuais e honorários advocatícios, na base de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da condenação;

BALBINOS ASSESSORIA JURÍDICA

1 – Requer ainda a citação da Promovida, no endereço declinado na exordial, para comparecer à audiência de conciliação, e querendo, apresentar contestação, sob pena de revelia e confissão. **Citação com fundamento no Art. 221, I, do Código de Processo Civil Pátrio, através de AR- (Correios e Telégrafos);**

2 – Seja designada audiência de conciliação, instrução de julgamento;

3 – O JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE,
tendo em vista ser matéria de direito, com fundamento no art. 330 do CPC;

4 – Seja concedido o benefício da Justiça Gratuita, por ser a Promovente, pobre na forma da Lei nº 1060/50, não tendo condições de custear as despesas do processo sem o prejuízo do seu próprio sustento;

Dá-se a presente causa o valor de R\$ 16.600,00
(dezesseis mil e seiscentos reais), para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede e espera deferimento.

FORTALEZA - CE, em 12 de novembro de 2008.

**Bel. Wamberto Balbino Sales.
OAB/PB 6846**

~~Bel. João José Saraiva Coelho.~~
QAB/CE 19.188-A

**Bel. Adson José Alves de Farias
OAB/PB 9949**

